



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO N. 19/2016.

TERMO ADITIVO N. 05 AO CONTRATO N. 19/2016 (evento [0134828](#))

PROCESSO SEI N. [0002856-16.2016.6.22.8000](#)

PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2016

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 19/2016, FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, E A EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR.

A UNIÃO, por meio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.565.735/0001-13, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa União, CEP: 76.805-859, em Porto Velho/RO, neste ato representado por sua Diretora Geral, senhora **LIA MARIA ARAÚJO LOPES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 294.893-SSP/RO e do CPF 475.106.849-00, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro, o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, inscrito no CNPJ sob n. 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim, CEP: 04.533-001, em São Paulo/SP, e com Unidade de Operação em Porto Velho/RO inscrita no CNPJ n. 61.600.839/0061-96, situada na Av. Calama, 2472 – Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-768, telefone(s): (69) 2182-0440 / (69) 2182-0441 / (69) 98114-9896 / (92) 98128-3319 / (92) 3003-2433 , bem como e-mail(s): julio_silva@ciee.org.br / ismael_silva@ciee.org.br / joycelene.souza@ciee.org.br / nelda@ciee.org.br , neste ato representado por seu Gerente Regional Norte, Senhor **JULIO CESAR DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG 14934477-SSP/MT e do CPF 728.504.181-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, e consoante Ato de Autorização constante na Despacho 1361/2021/GABDG, de 07/10/2021 (evento [0748085](#)), celebram, mediante acordo entre as partes, o presente termo aditivo, ficando estabelecidas as seguintes cláusulas e condições:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto **PRORROGAR EXCEPCIONALMENTE o prazo de vigência do Contrato nº 19/2016** (evento [0134828](#)), **por mais 03 (três) meses, a contar de 09/10/2021 a 08/01/2022** (sem impacto no orçamento para despesa com telefonia móvel em razão de sobras orçamentárias), tendo em vista o prazo previsto pela unidade gestora para término dos procedimentos relativos à próxima contratação deste objeto, conforme exposto na Solicitação 88/COEDE e na Informação 113/COEDE (eventos [0747500](#) e [0747730](#)).

Subcláusula Primeira – Fica ressalvada a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso do novo contrato ser assinado antes do prazo final da prorrogação registrada neste Termo Aditivo.

Subcláusula Segunda - O histórico desta contratação consta no anexo I deste instrumento.

DA GARANTIA

(Artigo 55, VI, da Lei 8.666/1993)

CLÁUSULA SEGUNDA – Para assegurar a plena execução do presente ajuste e com fundamento nos termos do art. 56 da Lei n. 8.666/1993, a **CONTRATADA deverá apresentar à Administração da CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura deste instrumento, prorrogação da garantia contratual atual para esta contratação**, observadas todas as condições, prazos, vigências e valores estabelecidos no contrato inicial, incluindo a validade renovada até 08/04/2022, considerando a prorrogação do prazo de vigência deste Contrato indicada na Cláusula anterior deste Termo Aditivo, consoante dispõe a Cláusula Quinta do Contrato originário e o art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993.

DO FUNDAMENTO LEGAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Termo Aditivo é celebrado com fundamento legal no art. 57, II, e seu § 4º, da Lei 8.666/1993 c/c a Cláusula Segunda do contrato originário.

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Originário e não alteradas pelos aditivos e apostilas posteriores.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - O CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, na forma do Parágrafo único do Art. 61, da Lei n. 8.666/1993.

E por estarem, CONTRATANTE e CONTRATADA, assim acordados, lavrou-se o presente Termo, que após lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes através do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, e pelas testemunhas abaixo.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2021.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES Pelo Contratante	JULIO CESAR DA SILVA Pela Contratada
Fábia Maria dos Santos Silva CPF: 567.849.102-49 Testemunha	Luciano da Silva Santos CPF: 812.434.482-53 Testemunha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ANEXO I DO ADITIVO N. 05 AO CONTRATO N. 19/2016/TRE-RO

HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO

Valor inicial do Contrato, mais valores e informações dos aditivos/apostilas:

Contrato/Aditivo/Apostila (Valores, objetos e datas de assinatura e de vigência)	Valor inicial do contrato e valor de cada aditivo/apostila	Percentual de acréscimo/supressão de aditivo/apostila em relação ao valor inicial do contrato (Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/1993)
Contrato n. 19/2016 (assinado em 07/09/2016) – Volume IV do PA (evento n. 0134828) Vigência de 12 meses, a contar de 08/10/2016 até 08/10/2017. Valor: R\$ 687.036,00 (Garantia: R\$ 20.611,08)	R\$ 687.036,00	-
1º Termo Aditivo (assinado em 04/10/2017) – Volume VI do PA (evento n. 0227689) Prorrogação por mais 12 meses, a contar de 09/10/2017 até 08/10/2018. Valor: R\$ 671.196,00 (Garantia: R\$ 20.135,88)	R\$ 671.196,00	-
2º Termo Aditivo (assinado em 08/10/2018) – Volume VIII do PA (evento n. 0342639) Prorrogação por mais 12 meses, a contar de 09/10/2018 até 08/10/2019. Valor: R\$ 671.196,00 (Garantia: R\$ 20.135,88)	R\$ 671.196,00	-
3º Termo Aditivo (assinado em 01/10/2019) – Volume X do PA	R\$ 671.196,00	-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(evento n. 0458957) Prorrogação por mais 12 meses, a contar de 09/10/2019 até 08/10/2020. Valor: R\$ 671.196,00 (Garantia: R\$ 20.135,88)		
4º Termo Aditivo (assinado em 17/09/2020) – Volume XII do PA (evento n. 0584068) Prorrogação por mais 12 meses, a contar de 09/10/2020 até 08/10/2021. Valor: R\$ 671.196,00 (Garantia: R\$ 20.135,88)	R\$ 671.196,00	-
5º Termo Aditivo (assinado em ___/10/2021) – Volume XIV do PA (evento 0748088) Prorrogação excepcional por mais 03 meses, a contar de 09/10/2021 até 08/01/2022. Valor: 0,00 (Garantia: também será prorogada)	0,00	-

*Eventuais divergências nas somas são decorrentes de arredondamento de casas decimais em cálculos envolvendo dízimas periódicas.

VALOR ATUALIZADO DESTA CONTRATAÇÃO PARA FINS DE EVENTUAL CÔMPUTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES – Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/1993 e Acórdão TCU 749/2010 – Plenário.	R\$ 671.196,00
--	----------------

PERCENTUAL TOTAL DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES JÁ REALIZADOS NESTA CONTRATAÇÃO, EM RELAÇÃO AO VALOR ATUALIZADO CONTRATO – Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/1993 e Acórdão TCU 749/2010 – Plenário.	0,00%
---	-------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR DA SILVA, Usuário Externo**, em 08/10/2021, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/10/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção**, em 08/10/2021, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DA SILVA SANTOS, Auxiliar Administrativo(a)**, em 08/10/2021, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0748345** e o código CRC **1B2556EA**.

0002856-16.2016.6.22.8000

PROCESSO: 0002856-16.2016.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (COEDE)

ASSUNTO: **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA**– CONTRATO nº 19/2016 – prestação de serviço de concessão de estagiários, por meio de agente de integração – Contratado Centro Integrado Empresa Escola – CIEE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PARECER JURÍDICO Nº 162 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata - se de processo administrativo instaurado em razão de pleito iniciado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE, buscando a contratação de entidade especializada no agenciamento de estudantes de nível médio e superior, para realizarem estágio neste Tribunal, nos termos da Lei nº 11.788, de 25/09/08, regulamentada pela Resolução n. 6, de 15 de março de 2017 ([0107237](#)).

02. O ajuste formalizado pelo Contrato n. 019/2016 ([0134828](#)) se encontra em vigor. A última prorrogação por mais 12 (doze) meses foi anotada no Termo Aditivo nº 4 ([0584068](#)), com data inicial em 09/10/2020 e **data final em 08/10/2021**.

03. Pela Solicitação n. 87/2021 (0746865), a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), comunica à Diretora Geral que o contrato com a empresa CIEE – Centro de Integração Empresa Escola terá sua vigência expirada em 08/10/2021, conforme Termo Aditivo nº 04 ao Contrato n. 19/2016 ([0584068](#)), não sendo possível efetuar o pagamento por intermédio da referida empresa, e solicita da autoridade autorização para que este Tribunal efetue o pagamento diretamente aos estagiários, e ao mesmo tempo informa que se encontra tramitando no órgão o Processo SEI0002411-22.2021.6.22.8000, referente a nova contratação de Agente de Integração para prestação e serviços de agenciamento de estagiários do ensino médio e superior, .

04. Em vista da situação apresentada pela COEDE, a Diretora Geral devolve os autos para deflagração do procedimento para prorrogação excepcional do contrato em vigência, com fundamento no art. 57, II, e seu § 4º, da Lei 8.666/93 (Despacho 1341/2021 - PRES/DG/GABDG[0747183](#)).

05. Por sua vez a COEDE na Solicitação nº 88/2021 – PRES/DG/SGP/COEDE ([0747500](#)), atendendo a determinação da Diretora Geral, justifica a necessidade de prevenir a descontinuidade do serviço, e solicita o prosseguimento dos atos necessários à **prorrogação excepcional do contrato nº 19/2016 com a prestadora CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE, por um período de até 03 (três) meses,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

com fundamento legal no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Ainda informa a unidade que o procedimento para nova contratação tramita no Processo SEI [0002411-22.2021.6.22.8000](#), onde, recentemente, foi aprovada por esta assessoria jurídica, a Minuta do Contrato e a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico.

06. Dessa forma, considerando o caráter de urgência da situação, em virtude da proximidade do término da vigência contratual, a Diretora Geral encaminha os autos a SAOFC para as providências necessárias a efetivação da prorrogação excepcional (Despacho nº 1354/2021 – PRES/DG/GABDG - [0747581](#)).

07. Pelo Despacho nº 1781/2021 ([0747647](#)), o secretário da Secretaria de Administração, Orçamentos, Finanças e Contabilidade (SAOFC), encaminha os autos à COFC para a programação orçamentária da despesa com a prorrogação, à Seção de Contratos - SECONT para elaboração da minuta do Termo Aditivo e, após, a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – AJDG para análise e emissão de parecer jurídico quanto à prorrogação pleiteada e à minuta juntada.

08. A COFC informa nos autos a existência da disponibilidade orçamentária para suporte da despesa no valor de R\$ 18.348,63 ([0709606](#)), e observou a necessidade de programação complementar no valor de R\$ 6.546,57 ([0747721](#)).

09. A unidade gestora da contratação (COEDE) complementa sua Solicitação nº 88/2021([0747500](#)) com a Informação nº 113/2021 – PRES/DG/SGP/COEDE ([0747730](#)) participando nos autos que a vantajosidade dos preços contratados foi aferida na pesquisa de preços realizada para o certame em curso ([0717055](#)); houve concordância da empresa contratada para a prorrogação excepcional ([0687968](#)), e completa a instrução juntando aos autos a comprovação de regularidade fiscal da empresa CIEE ([0747817](#)).

10. Para finalizar a instrução dos autos, a SECONT elaborou a minuta do Termo Aditivo 4 ao Contrato 19/2016 ([0747845](#)) e fez a remessa dos autos a AJDG para parecer jurídico (Remessa 243 - [0747848](#)).

11. É o necessário relato, passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2.1 DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

12. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços continuados) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. Todavia, a mesma Lei possibilita a sua prorrogação, limitando a 12 (doze) meses, em caráter excepcional. Vejamos os dispositivos que tratam da matéria:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

13. O inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 prescreve que a prestação de serviços contínuos poderá ser **prorrogada**, sendo certo que tal prorrogação está **limitada** a 60 (sessenta) meses).

14. Do exame dos presentes autos, verifica - se que a contratação em epígrafe irá completar **60 (sessenta) meses em 08/10/2021.**

15. Não obstante isso, o parágrafo § 4º desse mesmo dispositivo assevera que ***em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do art. caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 meses.***

16. Os requisitos da prorrogações ordinárias são: a) Contrato em vigor; b) Previsão no instrumento contratual; c) Serviços executados de forma contínua; d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração; e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos; f) Limitação 60 (sessenta) meses; g) Existência de interesse da Administração da empresa contratada; h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; j) Justificação motivação, por escrito, em processo administrativo e, k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

17. Além destes pressupostos, da leitura do comando normativo acima em destaque no tópico anterior, percebe-se o acréscimo de três requisitos para que o prazo de 60 (sessenta) meses possa ser ultrapassado em até 12 (doze) meses, quais sejam: **excepcionalidade, devidamente justificada e autorização da autoridade superior.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18. A AGU, no item 12 e seguintes do Parecer nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, entende que, a rigor, não são necessárias para prorrogação excepcional as seguintes exigências da prorrogação ordinária: **a) previsão no instrumento contratual; b) prorrogação por períodos iguais; c) limitação de 60 (sessenta) meses de vigência.**

19. Pois bem, dos requisitos elencados no item 16 deste parecer, estão **presentes** nesta análise: contrato em vigor (0134828 e 0584068), previsão de prorrogação ordinária; serviços executados de forma contínua; disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; justificção/motivação, por escrito, em processo administrativo; existência de interesse da empresa contratada na prorrogação do ajuste (0687968); e, também, presente nos autos demonstração de que os preços contratados permanecem compatíveis com o mercado e vantajosos para Administração, nos termos afiançados pela unidade gestora da contratação em sua informação (0747730).

20. Ainda, presentes nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária para custear a despesa (0709606), a demonstração de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (0747817), bem como a autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação excepcional no Despacho nº 1354/2021 – PRES/DG/GABDG (0747581).

21. A unidade gestora da contratação Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE, assegura em seu arrazoado (0747500) ser **imprescindível para os serviços deste Tribunal, a garantia da continuidade dos serviços de concessão de estagiários, por meio de agente de integração**, entendeu a unidade pela necessidade de apresentar a proposição da renovação excepcional do Contrato nº 19/2016.

22. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

23. Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

24. Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

25. Sem adentrar no mérito das causas que emanaram o pedido em questão, pelas razões já expostas nos itens anteriores, e sem delongas pela iminência da vigência contratual, convém trazer, pertinentemente, à baila, questão semelhante abordada no Parecer nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, *in verbis*:

[...]

29. No caso da prorrogação excepcional (art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666), o raciocínio deve ser o mesmo. Aliás, é de se destacar que, aos olhos do ordenamento jurídico vigente, a dispensa de licitação é mais indesejada do que prorrogação de um contrato, ainda que em caráter excepcional. Note-se que a dispensa indevida de licitação é tipificada na legislação como crime (art. 89, da Lei nº 8.666/1993) com pena mais grave do que a prorrogação indevida (art. 92, da Lei nº 8.666/1993). **Nesse diapasão, é de se concluir que, se a ausência ou deficiência de planejamento não impede a possibilidade de contratação direta por emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666) também não pode barrar a prorrogação excepcional de um contrato administrativo.**

30. A extensão temporal da vida de um contrato administrativo, ao contrário da dispensa, faz com que avença continue vinculada ao certame no qual se prestigiou todos os princípios da Administração Pública, bem como se buscou proposta mais vantajosa para o Poder Público. Já contratação direta por dispensa de licitação não precedida de uma ampla competição (como num certame público), dificultando-se assim obtenção da melhor proposta. **Por isso, seria incoerência do sistema considerar que falta de planejamento autoriza uma contratação direta, mas impede uma prorrogação excepcional.**

31. Daí porque afirmamos a necessidade de se distinguir problema da postura do gestor incauto do problema da necessidade da continuidade do serviço essencial para bom funcionamento do órgão ou entidade. O primeiro se resolve no campo da responsabilização disciplinar, já segundo se resolve pela legislação de contratos administrativos.

32. A verdade é que a excepcionalidade geradora da prorrogação não deve ser averiguada de acordo com a causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinariamente admitido pela Lei. **É a consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública que deve justificar prorrogação excepcional. Entendemos, então, que a finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para Administração Pública, razão pela qual a excepcionalidade deve ser aferida com os olhos voltados para as consequências da falta do serviço, não com base na causa da ausência de um novo contrato.**

33. Assim, incúria do gestor que deu causa prorrogação excepcional deve ser resolvida no âmbito disciplinar, servindo as normas relativas aos contratos administrativos para atender funcionamento da Administração. Nesse sentido, citamos voto do Ministro Benjamin Zymier no Processo nº TC 022.804/2010-2, em que foi asseverado seguinte:

A prorrogação excepcional do mencionado contrato, realizada com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº [sic] 8.666/1993, ao contrário do que entende Sefit, não foi indevida. Era necessária para assegurar continuidade do serviço público. Deve-se,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

todavia, averiguar responsabilidade daqueles que deram causa ao atraso que culminou na necessidade de prorrogação.

34. Registramos que prorrogação excepcional não pode ser aplicada indiscriminadamente. Conforme já afirmado em linhas anteriores, ela só deve ocorrer nas situações em que ausência do serviço acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante. Caso a falta do serviço durante tempo necessário para assinatura de um novo ajuste não acarrete prejuízos consideráveis para Administração, não vemos motivos para prorrogação extraordinária. A título de exemplo, podemos citar caso de serviços como vigilância limpeza, cuja prestação quase sempre imprescindível para contratante cumprir sua missão.

35. Nessa linha, importante salientar que prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, que significa dizer que seu tempo de duração deve ser mínimo necessário para Administração providenciar uma nova contratação. Por isso, termo aditivo deve consignar prorrogação pelo tempo estimado para realizar nova contratação ainda ressaltar possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do período previsto. [...]

26. Pelo exposto, e de acordo com a instrução dos autos, a ausência do serviço poderá acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão, dessa feita a prorrogação excepcional do Contrato Administrativo de serviço continuado de nº 19/2016, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, é admissível.

2.2 DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

27. O Contrato n. 19/2016 estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *verbis*:

CLÁUSULA QUINTA – Para assegurar a plena execução do presente ajuste e com fundamento nos termos do art. 56, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a **GARANTIA** no valor de **R\$ 20.611,08** (vinte mil seiscentos e onze reais e oito centavos), correspondente a 3% (três por cento) do valor contratual, que deverá ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão Contratante, contado da assinatura do Contrato no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

28. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

29. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

proporção” (Manual de Licitações e Contratos 4^a Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (sem grifo no original)

30. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar nova garantia no valor de 3% (três por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA QUINTA do ajuste.

2.3 DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO

31. Em análise a minuta do quarto termo aditivo ao Contrato n. 19/2016, juntada no evento [0747845](#), a assessoria jurídica registra a necessidade de inclusão da Cláusula de GARANTIA, conforme explanado nos itens 27 a 30 do presente opinativo.

32. Com isso, o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, em **homenagem ao princípio da continuidade do serviço público**, poderá a Administração autorizar a prorrogação excepcional, tendo sua matriz legal no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que estarão presentes os requisitos exigidos para tanto e expostos neste opinativo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

34. Presente nos autos a comprovação da regularidade fiscal da empresa ([0747817](#)), a disponibilidade orçamentária para custear a despesa ([0709606](#)) e a autorização prévia da autoridade superior ([0747581](#)), condições *sine qua non* para levar a efeito a prorrogação excepcional pretendida.

35. Noutro giro, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta a **aprovação** dos termos da minuta do quarto termo aditivo juntada aos autos no evento [0747845](#), **condicionado a inclusão de cláusula de garantia, conforme mencionado no item 31 deste opinativo.**

36. Por fim, cumpre sublinhar que esta Assessoria, **por sua natureza**, analisou tão só as questões jurídicas a ela submetidas, deixando de fazer qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade da prorrogação, valores e outros elementos técnicos apresentados nos autos.

À consideração da unidade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 06/10/2021, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0747902** e o código CRC **1385C7B3**.

PROCESSO: 0002856-16.2016.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ASSUNTO: Prorrogação excepcional do prazo de vigência – Contrato nº 19/2016 – prestação de serviço de concessão de estagiários, por meio de agente de integração – Contratado: Centro Integrado Empresa Escola – CIEE.

DESPACHO Nº 1361 / 2021 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE ([0107237](#)), como o fim de formalizar a contratação de entidade especializada no agenciamento de estudantes de nível médio e superior para realizarem estágio neste Tribunal, nos termos da Lei nº 11.788, de 25/09/08, regulamentada pela Resolução TRE/RO n. 06, de 15 de março de 2017 (evento [0107237](#)).

Após regular processo licitatório, por meio do Pregão Eletrônico nº 029/2016 - evento [0128019](#), operou-se a contratação da Associação CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, ato materializado no Contrato nº 019/2016 ([0134828](#)), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 08/10/2016. Em seguida, prorrogou-se a avença, consoante os Termos Aditivos n. 01/2017 ([0227689](#)), 02/2018 ([0342639](#)), 03/2019 ([0458957](#)) e 04/2020 ([0584068](#)), com data inicial em 09/10/2020 e **final em 08/10/2021**.

Mediante a Solicitação n. 87/2021 (0746865), a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), comunicou a esta Diretoria-Geral a proximidade do final da vigência do Contrato n. 19/2016 ([0584068](#)), em 8/10/2021, e solicitou autorização para efetuar o pagamento diretamente aos estagiários, por este Regional. Informou que está tramitando o Processo SEI n. [0002411-22.2021.6.22.8000](#), referente à nova contratação de Agente de Integração para prestação de serviços de agenciamento de estagiários do ensino médio e superior.

Em atendimento ao Despacho nº 1341/2021 - PRES/DG/GABDG ([0747183](#)), a COEDE apresentou a Solicitação nº 88/2021 – PRES/DG/SGP/COEDE ([0747500](#)), na qual justificou a necessidade de prevenir a descontinuidade do serviço e solicitou o prosseguimento dos atos necessários à **prorrogação excepcional do Contrato nº 19/2016** com a prestadora CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, por um período de até 03 (três) meses, com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Ressaltou que o procedimento para nova contratação tramita no Processo SEI n. [0002411-22.2021.6.22.8000](#), onde, recentemente, foram aprovadas pela AJDG as Minutas do Contrato e do Edital de Pregão Eletrônico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Por sua vez, o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhou os autos, concomitantemente, à COFC, para programação orçamentária da despesa com a prorrogação; à Seção de Contratos – SECONT, para elaboração de minuta de termo aditivo; e à Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral – AJDG, para análise e emissão de parecer jurídico ([0747647](#)).

A COFC, mediante o Despacho n. 895/2021 ([0747721](#)), informa que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização. Além disso, já está programado o montante de R\$ 18.348,63 (dezoito mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme registros no evento nº [0709606](#). Logo, com vistas a complementar do montante necessário ao período de 3 meses, nos termos da Informação 64 (0709408), deve ser efetuada programação complementar no valor de R\$ 6.546,57 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A COFC procedeu à programação orçamentária, para o presente exercício, no valor de R\$ 6.546,57, informando que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA), conforme evento [0748124](#). Foi informado, também, que a proposta orçamentária de 2021 está registrada no processo SEI nº [0000058-43.2020.6.22.8000](#).

A SECONT juntou aos autos a minuta do Termo Aditivo n. 05 ao Contrato n. 19/2016 (evento [0747845](#)), remetendo à Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral para análise ([0747848](#)).

Recebidos os autos, a AJDG exarou o Parecer Jurídico n. 162/2021 ([0747902](#)), no qual, em **homenagem ao princípio da continuidade do serviço público**, concluiu pela possibilidade de autorização da prorrogação excepcional, tendo sua base legal no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que estão presentes os requisitos exigidos para tanto, expostos naquele opinativo. Ademais, verificou estarem demonstradas a comprovação da regularidade fiscal da empresa ([0747817](#)), a disponibilidade orçamentária para custear a despesa ([0709606](#)) e a autorização prévia da autoridade superior ([0747581](#)), condições *sine qua non* para levar a efeito a prorrogação excepcional pretendida. Por fim, aprovou a minuta apresentada pela SECONT (evento [0747845](#)), por estar em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93 e atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam as contratações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

públicas, **condicionada à inclusão de cláusula de garantia, conforme mencionado no item 31 do referido parecer.**

O Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, igualmente, manifestou-se pela possibilidade da prorrogação excepcional pretendida, por mais 03 (meses) meses, com **vigência a partir do dia 09/10/2021 até 08/01/2022**, mantidos os demais termos e condições pactuados, desde que haja comprovação prévia quanto sua regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento no [inc. I do § 1º do inc. V do art. 57 da Lei n. 8.666/93](#). (Manifestação n. 395/2021 - [0748007](#)).

Vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Com efeito, os serviços aqui tratados são de natureza contínua, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços de concessão de estagiários, por meio de agente de integração, para a Justiça Eleitoral de Rondônia. Assim, consoante dispõe o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços continuados) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses.

Todavia, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica, a mesma lei **possibilita a prorrogação desse prazo, em caráter excepcional, limitada a 12 (doze) meses.** Vejam-se os dispositivos que regulam a matéria:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

De acordo com as informações dos autos, a contratação em epígrafe irá completar **60 (sessenta) meses em 08/10/2021**. Não obstante, o § 4º desse mesmo dispositivo ressalta que, ***em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 meses.***

Destaca-se que os requisitos da prorrogações ordinárias são:

a) Contrato em vigor; b) Previsão no instrumento contratual; c) Serviços



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

executados de forma contínua; d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração; e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos; f) Limitação 60 (sessenta) meses; g) Existência de interesse da Administração da empresa contratada; h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; j) Justificação motivação, por escrito, em processo administrativo e, k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Além destes pressupostos, da leitura do comando normativo acima em destaque, percebe-se a necessidade de atendimento de outros três requisitos para que o prazo de 60 (sessenta) meses possa ser ultrapassado em até 12 (doze) meses, quais sejam: **excepcionalidade, a devida justificativa e autorização da autoridade superior.**

Portanto, dos requisitos exigidos, estão **presentes** nesta análise: contrato em vigor ([0134828](#) e [0584068](#)); previsão de prorrogação ordinária; serviços executados de forma contínua; disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; justificação/motivação, por escrito, em processo administrativo; existência de interesse da empresa contratada na prorrogação do ajuste ([0687968](#) e [0687969](#)); e, também, a demonstração de que os preços contratados permanecem compatíveis com o mercado e vantajosos para Administração, nos termos afiançados pela unidade gestora da contratação em sua Informação n. 113/2021 ([0747730](#)).

Nestes autos estão também demonstradas a comprovação da disponibilidade orçamentária para custear a despesa ([0709606](#) e [0748124](#)), a comprovação que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação ([0747817](#)), bem como a autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação excepcional, através do Despacho nº 1354/2021 – PRES/DG/GABDG ([0747581](#)).

Ademais, a unidade gestora da contratação, Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE, assegura em seu arrazoado ([0747500](#)) ser **imprescindível para os serviços deste Tribunal, a garantia da continuidade dos serviços de concessão de estagiários, por meio de agente de integração**, motivo pelo qual aquela unidade manifestou a necessidade de apresentar a proposição da renovação excepcional do Contrato nº 19/2016 ([0134828](#)).

À vista de tais elementos, o caso em tela trata-se de prestação de serviço de forma contínua. Por conseguinte, a ausência do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

serviço poderá acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão, razão pela qual a prorrogação excepcional do Contrato Administrativo n. 019/2016 (de serviço continuado), nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, demonstra-se medida imprescindível.

Registra-se, ainda, que a minuta de aditamento foi aprovada pela Assessoria Jurídica, cumprindo assim o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, condicionada **à inclusão de cláusula de garantia, conforme mencionado no item 31** do Parecer jurídico nº 162/2021 - PRES/DG/AJDG ([0747902](#)).

Por todo exposto, diante da possibilidade de prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como do preenchimento de todos os requisitos legais, considerando os termos do artigo 1º, II, da Portaria nº 66/20218:

a) Autorizo a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 19/2016 ([0134828](#)), por mais 3 (três) meses a partir de 09/10/2021 e com prazo final em 08/01/2022, tendo em vista o prazo previsto pela unidade gestora para término dos procedimentos relativos à próxima contratação deste objeto, conforme exposto na Solicitação 88/COEDE e na Informação 113/COEDE (eventos [0747500](#) e [0747730](#));

b) Determino a notificação da Contratada para apresentar nova garantia contratual, correspondente à 3% (três por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA QUINTA do ajuste originário;

c) Determino a atualização dos valores do Contrato nº 19/2016 ([0134828](#)), fixando seu novo valor em R\$671.196,00 (seiscentos e setenta e um mil cento e noventa e seis reais), com fulcro no [§ 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93](#) e Acórdão TCU 749/2010 – Plenário, em virtude da prorrogação, por mais 3 meses **a partir de 09/10/2021 e com prazo final em 08/01/2022**, com fundamento no § 4º e [inc. II do art. 57 da Lei n. 8.666/93](#); e

d) Determino a correção da minuta de Termo Aditivo (evento [0747845](#)), a fim de que sejam **realizadas as adequações/inclusões recomendadas** no item 31 do Parecer jurídico nº 162/2021 - PRES/DG/AJDG ([0747902](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Encaminhem-se os autos à SAOFC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 07/10/2021, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0748085** e o código CRC **7EEB0CF1**.

0002856-16.2016.6.22.8000